

VALIA 7

PRESENTE POR FUTUROS MELHORES

Regulamento

PLANO ABONO- COMPLEMENTAÇÃO



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	7
CAPÍTULO IV – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	12
CAPÍTULO V – DO BENEFÍCIO	16
CAPÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO	24
CAPÍTULO VII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	24
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este documento, denominado Regulamento do Plano Abono-Complementação, tem por finalidade consolidar os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes Assistidos, dos Beneficiários e da VALIA, conforme já estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho das empresas CVRD, DOCEGEO, DOCENAVE, ITABRASCO e Valia dos anos 1987 e 1989, nas Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89, Resoluções DOCEGEO RE-003/87, 004/87 e 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88, bem como no Convênio firmado entre a VALE S.A. (nova denominação da CVRD) em 23/11/2001.

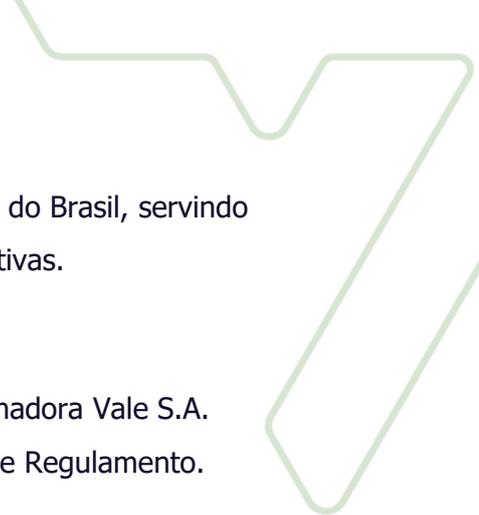
§ 1º - O Abono-Complementação foi identificado sob o número 40208301-11 perante à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

§ 2º - O Abono Complementação foi concedido aos empregados das empresas Vale S.A. (nova denominação da CVRD), DOCENAVE, Valia, DOCEGEO e Itabrasco que preencheram todos os requisitos previstos nas Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89, Resoluções DOCEGEO RE-003/87, 004/87 e 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88, estando o Plano atualmente fechado para novas adesões de Participantes Assistidos e em extinção.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I. "Acordo Coletivo de Trabalho": significa a norma coletiva celebrada entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas correspondentes, no qual se estabelecem regras para regular a relação trabalhista existente entre a referida empresa ou grupo de empresas e seus respectivos empregados, assim considerados: Acordo Coletivo de Trabalho de 1987 e Acordo Coletivo de Trabalho de 1989.
- II. "Abono Permanência de Serviço": significa o benefício concedido pela Previdência Social, para os segurados que preencheram os requisitos previstos em Lei. (Benefício atualmente extinto).
- III. "Beneficiário": significa o dependente do Participante Assistido conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- IV. "Benefício": significa o benefício devido aos Participantes Assistidos ou aos Beneficiários, na forma prevista neste Regulamento.
- V. "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação da VALIA responsável por fixar os objetivos e políticas previdenciais, estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

- 
- VI. "Constituição Federal": significa a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas.
 - VII. "Contribuição": significa a contribuição efetuada pela Patrocinadora Vale S.A. para o Plano Abono-Complementação na forma prevista neste Regulamento.
 - VIII. "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquiriu o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
 - IX. "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
 - X. "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
 - XI. "IPC – FIPE": significa o Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.
 - XII. "Patrocinadora": significa a pessoa jurídica descrita no Capítulo III deste Regulamento.
 - XIII. "Participante Assistido": significa pessoa física que estiver em gozo do benefício previsto neste Plano.

- XIV. "Plano Abono-Complementação" ou "Plano": significa o conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento, conforme já estabelecido nas Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89, Resoluções DOCEGEO RE-003/87, 004/87 e 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88, com o objetivo de pagar os Benefícios nele previstos, bem como com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XV. "Plano de Benefício Definido": significa o plano de benefício definido administrado pela VALIA, inscrito no CNPB nº 1973.0001-56.
- XVI. "Plano de Gestão Administrativa" ou "PGA": significa o plano que tem por função a gestão administrativa da VALIA.
- XVII. "Previdência Social" ou "INSS": significa o sistema governamental do Brasil que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XVIII. "Regulamento do Plano Abono-Complementação" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano Abono-Complementação administrado pela VALIA, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XIX. "Rentabilidade Líquida": significará a variação líquida proveniente da aplicação financeira das contribuições vertidas para o Plano e dos rendimentos auferidos na aplicação do patrimônio por elas já constituído.
- XX. "VALIA": significa a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes Assistidos relacionadas no anexo do convênio de adesão, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Da Patrocinadora

Art. 4º É Patrocinadora deste Plano a Vale S.A., anteriormente denominada Companhia Vale do Rio Doce – CVRD.

Seção III – Dos Participantes Assistidos

Art. 5º São Participantes Assistidos exclusivamente as pessoas físicas relacionadas no anexo do convênio de adesão celebrado entre a Patrocinadora e a VALIA.

Parágrafo único

Em nenhuma hipótese o Abono Complementação poderá ser estendido a qualquer outra pessoa física que não esteja relacionada no anexo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 6º Perderá a condição de Participante Assistido aquele que falecer, sendo que a data da perda da condição de Participante Assistido será o dia de seu falecimento.

Seção IV – Dos Beneficiários

Art. 7º São Beneficiários do Participante Assistido deste Plano a pessoa reconhecida como tal pela Previdência Social, bem como aqueles previstos nos termos deste Regulamento abaixo indicados:

I. Classe I:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira;
- c) os filhos e filhas menores de 21 (vinte e um) anos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 14 deste Regulamento;
- d) os filhos ou filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;
- e) o ex-cônjuge do Participante Assistido desde que tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo Participante Assistido deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;
- f) o ex-companheiro ou ex-companheira do Participante Assistido, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo Participante Assistido deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.

II. Classe II:

- a) a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteira;
- b) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos, desde que solteira;
- c) a pessoa designada inválida, desde que solteira.

III. Classe III:

- a) o pai inválido;
- b) a mãe.

IV. Classe IV:

- a) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
- b) as irmãs solteiras, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

§ 1º - Equipara-se aos filhos nas condições da alínea "c" do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do Participante Assistido:

- 
- I. o(a) enteado(a);
 - II. o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; e
 - III. o menor que se ache sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Será considerado companheiro ou companheira a pessoa que, sem se casar, mantém união estável com o Participante Assistido, como entidade familiar, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal procedimento os mesmos critérios da Previdência Social e normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 8º A companheira ou companheiro concorrerão concomitantemente ou não:

- I. com os filhos que sejam Beneficiários do Participante Assistido, havidos em comum ou não;
- II. com o cônjuge do Participante Assistido, desde que separado de fato deste, ou com o ex-cônjuge do Participante Assistido, com separação judicial ou divórcio, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo Participante Assistido deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;
- III. com o ex-companheiro ou ex-companheira do Participante Assistido, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo Participante Assistido deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.

Art. 9º A designação de Beneficiário é ato de vontade do Participante Assistido e não pode ser suprimida.

Art. 10 A existência de Beneficiário descrito nos incisos I e II do artigo 7º exclui o direito dos Beneficiários descritos nos incisos III e IV do artigo 7º, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 13 deste Regulamento.

Art. 11 Mediante declaração escrita do Participante Assistido, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com o cônjuge, companheiro ou companheira, ou a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito a recebimento de Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 12 Inexistindo cônjuge, companheira ou companheiro com direito a recebimento do Benefício previsto neste Regulamento, a pessoa designada pelo Participante Assistido, poderá, mediante declaração por escrito do Participante Assistido, concorrer com os filhos deste.

Art. 13 A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira, do filhos, bem como dos dependentes referidos no § 1º do artigo 7º é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.

Art. 14 Conservam a condição de Beneficiário para efeitos deste Regulamento os filhos e as filhas, e aqueles a eles equiparados legalmente e os Beneficiários designados, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que comprovem estar cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.

Art. 15 A perda da qualidade de Beneficiário ocorrerá com a perda da condição prevista no artigo 7º e com a perda da qualidade de Participante Assistido daquele de quem depender.

Art. 16 A condição de Beneficiário será verificada na data do óbito do Participante Assistido.

CAPÍTULO IV – DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Do Plano de Custeio

Art. 17 O plano de custeio deste Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da VALIA, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

§ 2º A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais deste Plano constará do plano de custeio anual.

§ 3º O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes:

- I. por Contribuição Extraordinária de Patrocinadora;
- II. pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; e

- III. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 18 A Contribuição Extraordinária de Patrocinadora é aquela destinada ao custeio de eventual *déficit* e outras finalidades definidas no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único

A Contribuição Extraordinária de Patrocinadora será paga à VALIA na forma definida no plano de custeio anual.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 19 As despesas necessárias à administração da VALIA, relativas ao Plano, poderão ser custeadas:

- I. pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
- II. por contribuições administrativas, quando necessário; e
- III. pelo fundo administrativo.

Art. 20 A fonte de custeio e o percentual da taxa de cobertura das despesas administrativas serão definidos anualmente e aprovados pelo Conselho Deliberativo da VALIA para o exercício subsequente e previstos no plano de custeio.

Art. 21 As sobras das contribuições administrativas, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa – PGA que poderá ser utilizado pela VALIA para custear as despesas administrativas do Plano ou outra forma prevista em norma aplicável, desde que aprovado pelo órgão estatutário competente da VALIA.

Art. 22 As Contribuições administrativas observarão as disposições do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 23 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I. receitas de aplicações do patrimônio do Plano Abono-Complementação; e
- II. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 24 A Patrocinadora Vale S.A. assume a totalidade dos encargos necessários à garantia e manutenção do Benefício previsto neste Regulamento, estabelecido pelo atuário responsável do Plano com base nos compromissos já assumidos com os Participantes Assistidos e Beneficiários.

Art. 25 A Patrocinadora integralizou o passivo atuarial do Benefício Abono-Complementação com base nas regras definidas no primeiro plano de custeio datado de 27/09/2001, o qual se encerrou em novembro de 2014, por meio de prestações mensais realizadas ao longo de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, 13 (treze) anos.

Art. 26 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

Seção V – Das Penalidades

Art. 27 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora às seguintes penalidades:

- I. atualização do valor devido e não recolhido, com base na variação pro-rata do INPC apurada no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento ou na variação da cota, o que for maior;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor devido e não pago;
- III. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

§ 1º Quando da aplicação da penalidade prevista no inciso I deste artigo, o valor principal da Contribuição não poderá sofrer redução.

§ 2º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo será alocado na parcela previdencial do Plano ou no plano de gestão administrativa de acordo com a origem do valor devido, observada a legislação vigente.

§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III deste artigo será creditado no plano de gestão administrativa.

§ 4º O valor da penalidade imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

CAPÍTULO V – DO BENEFÍCIO

Art. 28 O Plano Abono-Complementação assegura, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, exclusivamente os seguintes Benefícios, não se obrigando a conceder qualquer outro:

- Abono-Complementação
- Pensão por Morte do Abono-Complementação

Seção I – Do Abono-Complementação

Art. 29 O Abono-Complementação foi concedido às pessoas físicas relacionadas no anexo mencionado no artigo 5º deste Regulamento, com base no disposto nas Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89, Resoluções DOCEGEO RE-003/87, 004/87 e 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88.

Art. 30 O Abono Complementação referente às Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87, DOCEGEO RE-003/87, 004/87, Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88 consiste em uma renda mensal inicial que foi apurada no momento da aposentadoria do Participante Assistido pela Previdência Social, correspondente a (a) – (b), onde:

(a) = média dos 12 (doze) últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o § 1º do artigo 32, observado o disposto no § 2º do artigo 32 deste Regulamento.

(b) = soma dos valores de aposentadoria concedida pela Previdência Social e da suplementação deferida pela VALIA no Plano de Benefício Definido.

Art. 31 O Abono-Complementação referente às Resoluções CVRD nº 07/89, DOCEGEO RE- 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), consiste em uma renda mensal que foi apurada no momento da aposentadoria do Participante Assistido pela Previdência Social, correspondente a $[(a) - (b)] \times 80\%$, onde:

(a) = média dos 12 (doze) últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o § 1º do artigo 32, observado o disposto no § 2º do artigo 32 deste Regulamento.

(b) = soma dos valores de aposentadoria concedida pela Previdência Social e da suplementação deferida pela VALIA no Plano de Benefício Definido.

Art. 32 Entende-se por salário de participação a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração que comporiam o seu salário de participação para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de Contribuição para esse instituto, excetuando-se:

- I. diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do contribuinte-ativo;
- II. abono de férias;

- 
- III. gratificação por treinamento ministrado;
 - IV. abono para aluguel de casa;
 - V. ajuda de custo de instalação e adaptação;
 - VI. substituição remunerada em cargo de confiança;
 - VII. toda e qualquer prestação in natura; e
 - VIII. quebra de caixa.

§ 1º O valor do Abono-Complementação foi acrescido de um percentual do salário real-de-benefício correspondente a:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) para o participante assistido que contava com 30 (trinta) anos ou mais de serviço à Patrocinadora, no momento da aposentadoria pela Previdência Social; ou
- II. 20% (vinte por cento) para os que não preencheram a condição prevista no inciso I, no momento da aposentadoria pela Previdência Social.

§ 2º O complemento previsto no § 1º deste artigo não excedeu a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

§ 3º O complemento de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo somente foi aplicado ao participante assistido que fazia jus ao Abono Permanência de Serviço.

Art. 33 A correção dos 12 (doze) últimos salários de participação, de que trata *alínea* "a" dos artigos 30 e 31 obedeceu aos índices de reajuste salarial aplicados aos empregados das empresas descritas no anexo do convênio, no mesmo período.

Art. 34 Caso o empregado tenha recebido o benefício de auxílio-doença no período considerado para o cálculo do Benefício de Abono-Complementação, os valores referentes ao período do recebimento do auxílio-doença serão substituídos pelo valor do salário correspondente à sua faixa/nível, acrescido exclusivamente do "pro tempore", como se em serviço estivesse, se mais favorável.

Seção II – Da Pensão por Morte do Abono-Complementação

Art. 35 A Pensão por Morte do Abono-Complementação será devida, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante Assistido que vier a falecer ou encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente.

Parágrafo único

A Pensão por Morte do Abono-Complementação será devida a partir da data em que ocorrer qualquer das situações previstas no *caput* deste artigo, observadas para cada caso as disposições previstas na legislação de previdência social.

Art. 36 A Pensão por Morte do Abono-Complementação será constituída de uma parcela familiar e mais tantas parcelas individuais quantos forem os dependentes até o máximo de cinco.

§ 1º A parcela familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Abono- Complementação que o Participante Assistido percebia ou, caso não estivesse em gozo do referido Benefício, daquela a que teria direito na data do falecimento.

§ 2º A parcela individual será igual à quinta parte da parcela familiar.

Art. 37 A Pensão por Morte do Abono-Complementação será paga pela VALIA aos Beneficiários que a requerer, sem prejuízo do atendimento as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 38 A Pensão por Morte do Abono-Complementação será rateada em cotas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do recebimento da Pensão por Morte do Abono-Complementação, a VALIA se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.

Art. 40 A primeira prestação da Pensão por Morte do Abono-Complementação será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 41 Cada cota individual da Pensão por Morte do Abono-Complementação se extingue pela perda da qualidade de Beneficiário, nos termos previstos no artigo 15 deste Regulamento.

§1º Toda vez que se extinguir uma cota da Pensão por Morte do Abono-Complementação a VALIA procederá a novo cálculo e a novo rateio do Benefício, na forma dos artigos 36 e 38, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.

§2º Com a extinção da cota do último Beneficiário, será extinta também a Pensão por Morte do Abono-Complementação.

Seção V – Do Abono Anual

Art. 42 Será assegurado ao Participante Assistido e aos Beneficiários em gozo de Benefício por este Plano, até o mês de dezembro, o Abono Anual, sendo seu valor correspondente ao valor do Benefício devido no mesmo mês.

§ 1º O primeiro e o último pagamento do Abono Anual deverão ser multiplicados por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).

§ 2º Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no § 1º deste artigo, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Seção VI – Do Pagamento e do Reajustamento dos Benefícios

Art. 43 Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único

A primeira prestação da Pensão por Morte será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício, por escrito, pelo Beneficiário à VALIA. Excepcionalmente, o pagamento mencionado poderá ser antecipado.

Art. 44 Quando o Participante Assistido ou o Beneficiário for considerado total ou parcialmente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a VALIA pagará o respectivo benefício ao mesmo ou ao representante ou assistente legal do Participante Assistido ou do Beneficiário.

Parágrafo único

O pagamento ao representante ou ao assistente legal do Participante Assistido ou do Beneficiário mencionado no *caput* deste artigo desobrigará totalmente a VALIA com respeito ao mesmo.

Art. 45 Os Benefícios pagos em atraso superior a 30 (trinta) dias serão atualizados monetariamente pelo INPC, não sendo aplicáveis os juros moratórios.

Art. 46 Os Benefícios de Abono-Complementação e Pensão por Morte do Abono-Complementação serão reajustados nas mesmas épocas em que forem reajustados os proventos pagos pela Previdência Social, observada a variação Regulamento do Plano Abono-Complementação 15 do IGP-DI ou do IPC-FIPE ou, ainda, o índice utilizado pela Previdência Social, aplicando-se o maior entre eles.

Parágrafo único

Para efeito do cálculo do reajuste deverá ser expurgado dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados.

Seção VII – Das Disposições Gerais

Art. 47 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 48 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a VALIA fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base no INPC, até a data da efetiva regularização, sem incidência de juros de mora.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante Assistido ou Beneficiário, a VALIA procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 49 Nenhuma prestação, Benefício ou direito devidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários por força das Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89, Resoluções DOCEGEO RE-003/87, 004/87 e 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88 poderá ser cedido, transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 50 Considera-se habilitável para fins deste Regulamento o Beneficiário do Participante Assistido que tiver preenchido todas as condições e carências nele previstas necessárias ao exercício do Benefício de Pensão por Morte do Abono-Complementação.

CAPÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO

Art. 51 Aos Participantes Assistidos do Plano serão entregues o certificado de Participante Assistido, um exemplar deste Regulamento do Plano Abono-Complementação, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único

Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.

CAPÍTULO VII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 52 Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário responsável da VALIA e do órgão público competente.

Art. 53 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 54 O órgão público competente poderá decretar a liquidação do Plano Abono-Complementação.

Art. 55 A Patrocinadora poderá solicitar a retirada de patrocínio do Plano Abono-Complementação em conformidade ao disposto na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Caso o IGP-DI, INPC ou IPC-FIPE sejam extintos será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice aprovado previamente pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.

§ 1º No caso da variação dos índices dispostos no *caput* deste artigo ou do índice substituto no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.

§ 2º Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação de um dos índices dispostos no *caput* deste artigo, esta variação será admitida na apuração da variação total do respectivo índice.

Art. 57 O Participante Assistido e o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da VALIA nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único

A falta do cumprimento da exigência contida no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 58 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos Beneficiários habilitados ao Benefício de Pensão por Morte do Abono-Complementação, ou na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, qualquer que seja o seu valor.

§ 1º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

§ 2º Para fins de pagamento aos herdeiros legais do Participante Assistido, este deverão apresentar o respectivo documento judicial ou extrajudicial.

Art. 59 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com o INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juros e multa.

Art. 60 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, as Resoluções CVRD nº 05/87, 06/87 e 07/89, Resoluções DOCEGEO RE-003/87, 004/87 e 007/89, Instrução Especial – DOCENAVE nº 202/89 (DP), Ata – VALIA – Dir. 261ª, de 07/07/87 e Carta – ITABRASCO – IB – 055/88, de 05/02/88 e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 61 Este Regulamento do Plano Abono-Complementação entrará em vigor na data da publicação da Portaria no Diário Oficial da União de aprovação pelo órgão público competente.